



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI N° 95 /2019

**“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS
EM PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
(JORNAL, REVISTA, TV, RÁDIO E INTERNET), PELOS
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TIJUCAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores da produção e da divulgação pagos em publicidade ou propaganda efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo de Tijucas deverão constar no anúncio ou campanha veiculada nos meios de comunicação (jornal, revista, TV, rádio e internet).

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 1º deverão constar, na publicação nos meios de comunicação, os seguintes termos:

I. Na imprensa escrita: “A Prefeitura Municipal e/ou a Câmara de Vereadores de Tijucas pagou os seguintes valores na produção e na veiculação deste anúncio, ou campanha, ou edital”;

II. Na Internet e no site oficial do Município: “A Prefeitura Municipal e/ou a Câmara de Vereadores de Tijucas pagou os seguintes valores na produção deste anúncio ou campanha”;

III. Nas emissoras de televisão, de forma legível: “A Prefeitura Municipal e/ou a Câmara de Vereadores de Tijucas pagou os seguintes valores na produção deste anúncio ou campanha.



03

**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



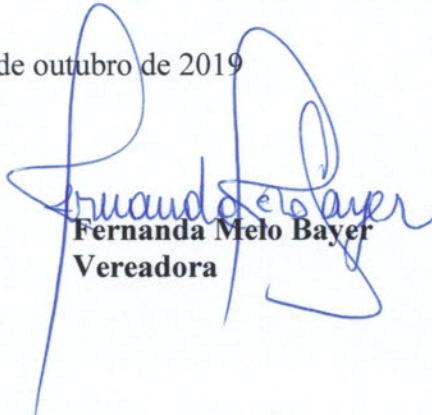
Parágrafo Único - Nas emissoras de rádio deverá ser informado, logo após a veiculação do anúncio ou campanha, o valor de produção e divulgação.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o meio de comunicação que divulgou o anúncio ou campanha ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM.

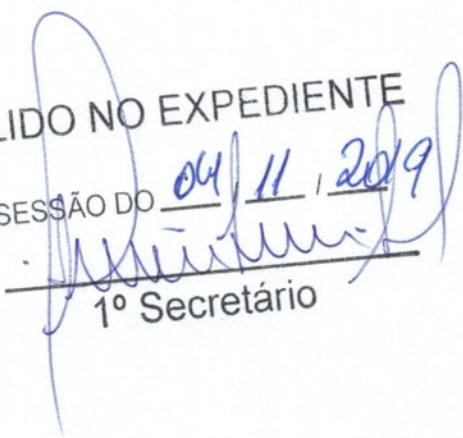
Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será de 100 (cem) UFM.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Tijucas, 22 de outubro de 2019


Fernanda Melo Bayer

Vereadora


LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 04/11/2019
Ministro
1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei tem por finalidade obrigar a divulgação dos gastos com a publicidade dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Tijucas. A comunicação de atos oficiais é dividida em dois tipos: a publicidade legal e a publicidade institucional.

A publicidade legal ou oficial tem por objetivo dar transparência material e formal aos atos oficiais emitidos pela Administração Pública e é obrigatória, padecendo de validade os atos oficiais não publicados.

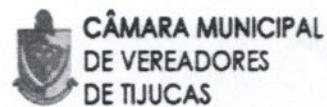
Já a publicidade institucional tem por objetivo a prestação de contas do planejamento e das ações tomadas pela Administração Pública. Trata-se da divulgação de campanhas, programas e notícias sobre as atividades desenvolvidas pela Administração Pública. Deve respeitar o interesse público, tendo apenas caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Neste sentido, deve-se criar mecanismos para que a gestão dos órgãos municipais seja o mais transparente possível, imbuído na óptica de controle pela sociedade.

Assim, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei com o fim de contribuir na transparência dos gastos públicos e democratizar ainda mais o acesso à informação.

Assunto: **Projetos de Lei**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 29/10/2019 07:14



- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.doc (~64 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. 095/2019/SELEG

Tijucas/SC, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Encaminhamento de Projeto

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº. 094 e 095/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 29/10/19 HORA: ____:
NOME: Renane dos Santos
ASSINATURA: Dantei



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

Parecer conjunto

Trata-se do PL 95/2019 que “dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade nos meios de comunicação (jornal, revista, tv, rádio e internet), pelos poderes executivo e legislativo de Tijucas e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 095/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM : ___/___/___

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 95/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 08 a 11);
- b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
- c) Publicou-se (folha 10);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 10 e 11).

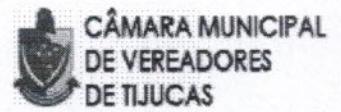
Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 08 de 11 de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 08/11/19 HORA: : :
NOME:
ASSINATURA:

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 08/11/2019 09:08



Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 094/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 095/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 096/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 097/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 098/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 95/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (JORNAL, REVISTA, TV, RÁDIO E INTERNET), PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 29 de Outubro de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 4 de Novembro de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado em 08/11/19

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (JORNAL, REVISTA, TV, RÁDIO E INTERNET), PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PA em



Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÓES
DE LEIS. DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DOS+VALORES+PAGOS+EM+PUBLICIDADE+NOS+MEI

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DOS+VALORES+PAGOS+EM+PUBLICIDAD

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DOS+VALORES+PAGOS+EM+PUBLICIDAE

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DOS+VALORES+PAGOS+EM+PUBLICIDADE+NOS+MEI



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 08 de novembro 2019.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "VILSON NATALIO SILVINO". Below the name, the word "Presidente" is written.
VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 8/11/19

NOME:

ASSINATURA: A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Panarone".



13

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 95/2019

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (JORNAL, REVISTA, TV, RÁDIO E INTERNET), PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 183/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSE, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa obrigar a divulgação de gastos com a publicidade dos Poderes Executivos e Legislativos nos meios de comunicação.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, as fls. 04 atendendo ao disposto na norma regimental, com a devida assinatura, contudo não consta local e data.

Foi lido no expediente no dia 04/11/2019. Destaca-se que as fls. 09 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 10 consta que foi publicado no mural em 08/11/2019, e as fls. 10/11 as buscas sobre proposição ou lei com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Salienta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Preliminarmente, se menciona que no âmbito Estadual de Santa Catarina o ex-governador Eduardo Pinho Moreira (MDB) decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei n. 369/2012, que obrigava os poderes, autarquias, fundações, empresas públicas e mistas da Administração a informar os custos relacionados à produção, divulgação e veiculação das publicidades institucionais em jornais, televisão e outros meios de comunicação. Salienta-se que o veto foi publicado no Diário Oficial do Estado, veiculada no dia 28 de dezembro. Na justificativa do veto, o governador argumenta, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que o projeto é inconstitucional por ter vício de origem, ou seja, trata de assunto que é de competência



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo propor leis sobre a questão. Nesta toada, vários Municípios, o Prefeito vetou projeto nesse sentido.

De conseqüente, se manifesta que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabem legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

No que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito."

Destaca-se a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

"(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *"adjuvandi causa"*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).

No mais, sabe-se que sujeita a Administração Pública local, dentre outros, ao princípio da publicidade, conforme regras dos arts. 37, *caput*, da CF e 19, *caput*, CE. HELY LOPES MEIRELLES ensina:

"Incumbe ao Prefeito dar publicidade, não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura, de interesse dos municípios..." (Direito Municipal Brasileiro, 10^a ed., Malheiros, pág. 589).

A publicidade visa a dar conhecimento dos atos estatais e permite que os interesses individuais e coletivos sejam protegidos, através do controle da atuação administrativa. Não há dúvida de que, entre as atribuições da Câmara Municipal, está a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, prevista na Constituição Federal (art. 31 e §§).

No presente caso, o Projeto expressamente prevê a interferência no Poder Executivo, inclusive com determinação dos valores gastos com divulgação de propaganda, e aplicação de penalidade em UFM em caso de descumprimento.

Acrescenta-se, novamente, que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Assim, a proposta não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa. Há **vício de iniciativa**.

Desta forma, o juízo de conveniência e oportunidade acerca da publicidade dos atos do Executivo é ato de administração, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo,



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Nesse sentido, já decidiu nosso Tribunal Pleno, na ADIn 595142480, versando sobre situação similar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei apresentado por Vereador determinando a publicação dos atos do Poder Executivo. Alegação de ofensa ao disposto na Constituição Estadual – artigos 8, 10, 60, II, "d" e 70 (princípio da economicidade). Liminar Deferida. Pedido julgado procedente." (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, em 02.09.1996)

Sendo assim, a proposição ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de constitucionalidade, porquanto que violadora do regime de separação e independência dos poderes.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

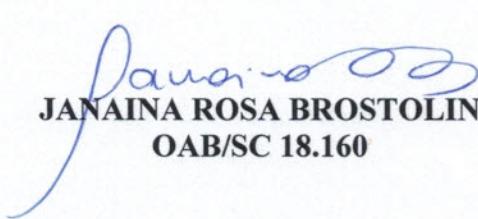
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Diante da interferência dos poderes, com atribuições ao Poder Executivo, **OPINO PELA INADIMISSIBILIDADE DA PROPOSICÃO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 28 de novembro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



18

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 29 de 11 de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 02/12/19
Nome:
Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei às Comissões CCJ e CEDH.

Tijucas, 02 de dezembro 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

1º Secretária

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 02/12/19

NOME: Danielle

ASSINATURA: Rodrigo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

Memorando Circular nº. 039/2019/CCJ

Tijucas/SC, 29 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 03 de dezembro de 2019 às 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Publicado em
02/12/19
Conferiu com
original.
P
Quórum



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 0107/2019

PROJETO DE LEI Nº 95/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (JORNAL, REVISTA, TV, RÁDIO E INTERNET), PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 03 de dezembro de 2019 às 10h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 95 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 02 de dezembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratiucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

95/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A Lei orgânica, em seu artigo 41, dispõe sobre as atribuições dos Vereadores, a seguir:

Art. 41. Os vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e,



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



22

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

**IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;
(...)**

De acordo com o art. 62 da Lei Orgânica, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

O Parecer Jurídico nº 183/2019 destaca que

"A distinção entre missão normativa da Câmara e a função Executiva do Prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. O Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração".

Percebe-se que a Câmara não pode delegar funções ao Executivo, muito menos receber delegações do Executivo, existindo assim, vício de iniciativa. O mesmo parecer Jurídico juta ação direta de constitucionalidade, apresentado por Vereador determinando a publicação dos atos do Poder Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



23

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 95/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer desta Relatora é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 03 de dezembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

() De acordo () Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro

() De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

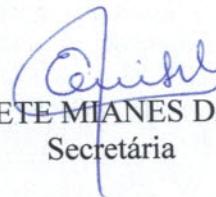
Ata nº 143/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

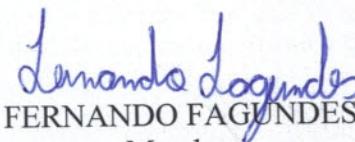
Às dez horas do terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei nº 95/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Manes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (JORNAL, REVISTA, TV, RÁDIO E INTERNET), PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do Projeto supracitado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 03 de dezembro de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 03/12/19

NOME: Jeniffer Rodrigues

ASSINATURA: Dan

*com
original.
Danone*



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

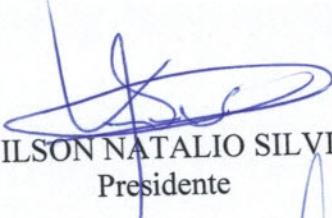
Mesa Diretora

DESPACHO

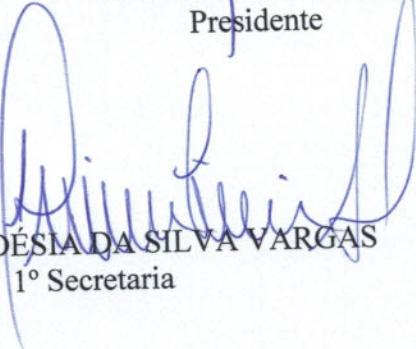
Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO**.

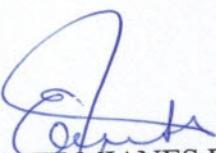
Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – digitalização do processo;
- 2 – comunicar o Autor do projeto;
- 3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - arquivar.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


ODIRLEI RESINI
Vice Presidente


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria


ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 01/01/19

NOME:

ASSINATURA:

